

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº1695/2017

De 31 de Março de 2017

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **Instituir o Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Cerro Branco **REFIS CERRO BRANCO**, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes de Pessoas Físicas ou Jurídicas, através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos e constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, até **28 de fevereiro do ano de 2017**.
 - Art. 2º Os Créditos deverão ser pago em uma única vez, a vista.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de até de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e anistia da multa aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão, nos seguintes termos:
- § 1º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única, a contar da data de publicação desta Lei até 31 de maio de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 100% (Cem por cento) dos juros e multa de mora;
- § 2º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de junho até 30 de junho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 90% (Noventa por cento) dos juros e multa de mora;
- § 3º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de julho até 31 de julho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 80% (Oitenta por cento) dos juros e multa de mora;
- **Art. 4º** A concessão do Benefício de trata esta Lei, será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterá o Valor total da dívida, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.
- **Art. 5º** Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelos prazos previstos nesta Lei.
- Art. 6º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABÎNETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 31 dias do mês de Março de 2017.

Registre-se e Publique-se:

EDSON JOEL LAWALL Secretário de Administração Interino JORGE LUIZ HOFFMANN Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal. 1/103/2017

Bertholdo Hettwer Lawall Procurador do Município OAB/RS Nº 102510



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCÓ GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N°033/2017

Cerro Branco-RS, 14 de Março de 201

Excelentíssimo Senhor Presidente: Excelentíssimo Senhores Vereadores:

com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que Instituí o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.

O presente Projeto tem por finalidade Instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cerro Branco - REFIS CERRO BRANCO, destina-se a regularização de créditos do Município, proveniente de débitos de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

A aprovação deste projeto possibilitará que uma grande quantidade de processos sejam beneficiados, olhando-se principalmente a situação econômica dos contribuintes, os quais terão a possibilidade de quitar seus débitos e com isso gerando também um incremento nas receitas do Município.

Estes benefícios serão concedidos aos devedores devido ao grande número de pendências de créditos tributários e não tributários e que necessitam ser recuperadas e com isso aumentar a arrecadação e oferta de melhores serviços em prol do Município.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **EMIR EMILIO LANGE** MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores **CERRO BRANCO - RS**

CAMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO REUNIÃO DE 27 103 12017

VOTOS A FAVOR: 08 VOTOS CONTRÁRIOS: OO

ABSTENCÕES: ____

ASSINATURA DO SERVIDOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

O

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº033/2017

De 14 de Março de 2017

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a sequinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Cerro Branco REFIS CERRO BRANCO, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes de Pessoas Físicas ou Jurídicas, através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos e constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, até 28 de fevereiro do ano de 2017.
 - Art. 2º Os Créditos deverão ser pago em uma única vez, a vista.
- **Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de até de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e anistia da multa aos **créditos tributários** e **não-tributários**, **vencidos** e **inscritos** ou **não** em **Dívida Ativa**, será concedida **remissão**, nos seguintes termos:
- § 1º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única, a contar da data de publicação desta Lei até 31 de maio de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 100% (Cem por cento) dos juros e multa de mora;
- § 2º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de junho até 30 de junho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 90% (Noventa por cento) dos juros e multa de mora;
- § 3º aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de julho até 31 de julho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017, a remissão será de 80% (Oitenta por cento) dos juros e multa de mora;
- **Art. 4º** A concessão do Benefício de trata esta Lei, será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterá o Valor total da dívida, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.
- **Art. 5º** Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelos prazos previstos nesta Lei.
- Art. 6º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO, Aos 14 dias do mês de Março de 2017.

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO	TOTA ()
REUNIÃO DE 27 03 19013 Jorge Luiz Hoffmann Prefeito Municipal	
VOTOS A FAVOR: O 8	Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela
VOTOS CONTRÁRIOS: O CONTRÁRIOS:	Procuradoria Jurídica Municipal. Em: 14/03/2017.
ABSTENÇÕÉS:	Berthøldo Hettwer Lawall
ASSINATURA DO SERVIDOR	Procurador do Município OAB/RS № 102510